

LEI Nº 6.365, DE 30 DE MAIO DE 2018

DOM-Rio de Janeiro de 01/06/2018 (nº 51, pág. 3)

Institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos estritos termos estabelecidos nesta Lei, programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência.

Parágrafo único - A adesão ao programa instituído pelo *caput* deve ocorrer no prazo de até sessenta dias prorrogáveis por mais trinta dias a critério do Poder Executivo contados a partir da publicação do decreto de regulamentação.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - devedor em falência, aquele para o qual tiver sido emitida a respectiva sentença judicial, nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - devedor em recuperação judicial, aquele que tiver deferido o processamento da recuperação nos termos dos arts. 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - devedor em situação de insolvência civil, aquele declarado judicialmente em tal situação, em conformidade com a lei processual civil brasileira; e

IV - devedor em situação de risco de insolvência, aquele que, sem enquadrar-se nos incisos I a III deste artigo, comprovar, mediante demonstrações contábeis submetidas à auditoria independente realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, índice de solvência, segundo o modelo de Kanitz, igual ou menor que - 4 (quatro pontos negativos), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$IS = (0,05 \times RP + 1,65 \times LG + 3,55 \times LS) - (1,06 \times LC + 0,33 \times GE)$, onde:

IS = índice de solvência;

RP = rentabilidade do patrimônio = lucro líquido do exercício / patrimônio líquido;

LG = liquidez geral = (ativo circulante + ativo não circulante realizável a longo prazo) / (passivo circulante + passivo não circulante);

LS = liquidez seca = (ativo circulante - estoques) / passivo circulante;

LC = liquidez corrente = ativo circulante / passivo circulante; e

GE = grau de endividamento = (passivo circulante + passivo não circulante) / ativo total.

Art. 3º - O sujeito passivo que se enquadre em algum dos incisos do art.

2º, observados os requisitos desta Lei, poderá quitar, com os benefícios descritos no § 1º:

I - os créditos tributários inscritos em dívida ativa, exceto os referentes a parcelamentos em curso; e

II - os créditos tributários não inscritos em dívida ativa relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL, exceto os referentes a parcelamentos em curso de qualquer desses tributos.

§ 1º - Os benefícios de que trata o *caput* são:

I - para os devedores em falência ou insolvência civil, redução de 50% (cinquenta por cento), aplicáveis à dívida consolidada de tributo, atualização monetária e acréscimos moratórios e de 100% (cem por cento) das multas penais, desde que o saldo remanescente após as reduções seja pago integralmente até o vencimento referido no § 3º;

II - para os devedores em recuperação judicial:

a) redução de 50% (cinquenta por cento), aplicáveis à dívida consolidada de tributo, atualização monetária, acréscimos moratórios e multas, desde que o saldo remanescente após a redução seja pago integralmente até o vencimento referido no § 3º; ou b) redução de 30% (trinta por cento), aplicáveis à dívida consolidada de tributo, atualização monetária, acréscimos moratórios e multas, desde que o saldo remanescente após a redução seja quitado em parcelas mensais sucessivas na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários;

III - para os devedores em situação de risco de insolvência:

a) redução de 80% (oitenta por cento), aplicável apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam pagos integralmente até o vencimento referido no § 3º;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) aplicável apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam quitados em até doze parcelas mensais sucessivas, na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários; ou c) redução de 30% (trinta por cento) aplicável apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam quitados em mais do que doze parcelas mensais sucessivas, na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários, inclusive no que se refere ao número máximo de parcelas.

§ 2º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo dependerá de requerimento apresentado pelo sujeito passivo à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, nas formas e prazos a serem definidos em atos do Poder Executivo e no qual faça prova do atendimento aos requisitos referidos no art. 2º e neste artigo.

§ 3º - Não fará jus a qualquer dos benefícios de que trata este artigo o sujeito passivo que, até o vencimento da respectiva guia de cobrança, emitida na forma regulamentar, não houver efetivado o pagamento do saldo remanescente a que se refere o inciso I do § 1º, do saldo remanescente a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 1º, ou do saldo remanescente a que se refere a alínea "a" do inciso III do § 1º, conforme o caso.

§ 4º - No caso de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e a impugnação ou recurso administrativo.

§ 5º - As dívidas sobre as quais serão aplicadas as reduções descritas neste artigo serão consolidadas tendo por base a data de protocolização do requerimento de que trata o § 2º.

§ 6º - O parcelamento a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º e aqueles a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 1º serão imediatamente cassados, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, como se não houvessem sido aplicadas as reduções previstas nesta Lei, se

ocorrerem as hipóteses previstas na legislação de regência como caracterizadoras de interrupção de parcelamento ordinário.

§ 7º - A concessão dos parcelamentos a que se referem a alínea "b" do inciso II do § 1º e as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 1º não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 8º - Deferido o benefício em qualquer das formas referidas nos dispositivos deste artigo, não será deferida mudança para enquadramento em dispositivo diverso, ainda que sobrevenha alteração da situação do devedor.

§ 9º - A competência para aferição, em cada caso concreto, do atendimento aos requisitos para enquadramento nos benefícios de que trata este artigo é privativa dos Fiscais de Rendas lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, salvo no que tange à comprovação da situação de falência ou de recuperação judicial, que poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 10 - O devedor que comprovar, mediante demonstrações contábeis submetidas à auditoria independente realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, índice de solvência inferior a 0 (zero) e superior a -4 (quatro pontos negativos), calculado de acordo com a fórmula do inciso IV do art. 2º, poderá quitar seus débitos com redução de 50% (cinquenta por cento) aplicáveis apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam pagos integralmente até o vencimento referido no § 3º, observados ainda os requisitos dos §§ 2º, 4º a 9º deste artigo, ou com redução de 30% (trinta por cento) aplicáveis apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam quitados em parcelas mensais sucessivas na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários, observados ainda os requisitos dos §§ 2º, 4º a 9º e 13 deste artigo.

§ 11 - Nos casos em que o requerimento de que trata o § 2º for protocolado dentro do prazo de noventa dias contados da data de publicação do primeiro ato de regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 1º, os percentuais de redução aplicáveis aos débitos serão alterados:

I - nos casos da alínea "a" do inciso III do § 1º, para 90% (noventa por cento);

II - nos casos da alínea "b" do inciso III do § 1º, para 60% (sessenta por cento);

III - nos casos da alínea "c" do inciso III do § 1º, para 40% (quarenta por cento).

§ 12 - As reduções previstas neste artigo não alcançarão os itens de Auto de Infração que contenham multas:

I - previstas no art. 51, inciso I, itens 6 e 7, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984;

II - excetuadas no § 4º do art. 51 da Lei nº 691, de 1984; ou

III - previstas no art. 23, III, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988.

§ 13 - Para os fins do disposto neste artigo, equipara-se ao devedor em falência o devedor que se encontre em liquidação extrajudicial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 4º - Os benefícios de que trata o art. 3º não alcançam dívidas objeto de benefícios já deferidos, com base em leis de recuperação de créditos, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

§ 2º - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

g) VETADO.

h) VETADO.

i) VETADO.

j) VETADO.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

§ 6º - VETADO.

§ 7º - VETADO.

§ 8º - VETADO.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a retomar o Programa Concilia Rio, criado pela Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015, com as alterações da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, e da Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017, o qual abrangerá os créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, de acordo com as reduções referidas no Anexo da Lei nº 5.854/2015, com a redação conferida pelo art. 7º desta Lei.

Parágrafo único - A retomada do Programa Concilia Rio, de que trata o *caput*, terá duração de noventa dias a contar da data de publicação da sua regulamentação, ficando vedada a cumulação com outros benefícios concedidos por leis municipais anteriores.

Art. 7º - O Anexo da Lei nº 5.854/ 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

DAS REDUÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

I - no caso de pagamento à vista dos créditos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de oitenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

II - no caso de parcelamento em até vinte e quatro vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício; e

III - no caso de parcelamento entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de trinta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício." (NR)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017.

MARCELO CRIVELLA

DECRETO Nº 44.639, DE 19 DE JUNHO DE 2018

DOM-Rio de Janeiro de 20/06/2018 (nº 64, pág. 3)

Regulamenta, nos estritos casos que menciona, o art. 6º da Lei nº 6.365, de 30 de maio de 2018, que institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 6.365, de 30 de maio de 2018, que institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências, decreta:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, conforme autorizado pela Lei nº 6.365, de 30 de maio de 2018, que institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências, a realização de acordos de conciliação no âmbito do retorno do Programa Concilia Rio aplicáveis a créditos tributários que, cumulativamente, não estejam inscritos em dívida ativa, se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017 e sejam relativos aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, salvo quando sujeito ao regime do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL.

Art. 2º - O retorno do Programa Concilia Rio, no que tange aos créditos referidos no art. 1º, terá a duração de noventa dias a contar da data de vigência deste Decreto, após o que se encerrará para todos os efeitos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 28 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o Procedimento e o Processo Administrativo-Tributários.

Art. 3º - Os acordos de conciliação permitidos por este Decreto são:

I - o simples pagamento com reduções de multas e encargos moratórios, nos casos e condições de que trata o Capítulo I;

II - a redução no valor do tributo, com a respectiva redução das multas e encargos moratórios, nos casos e condições de que trata o Capítulo II.

Art. 4º - Compete ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF autorizar, em cada caso, a celebração de acordo de conciliação nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - Ato normativo da autoridade referida no *caput* poderá delegar, nos termos dos arts. 14 e 21, a competência para análise e decisão quanto à aplicação dos benefícios referidos no art. 6º.

CAPÍTULO I

DA REALIZAÇÃO DE ACORDO DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DE SIMPLES PAGAMENTO COM OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 5.854, DE 27 DE ABRIL DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - Os créditos referidos no art. 1º poderão, nos casos permitidos neste Capítulo, ser pagos, à vista ou parceladamente, com os benefícios descritos no art. 6º, desde que o devedor manifeste pleito de adesão no prazo referido no art. 2º e efetue os pagamentos na forma e nos prazos referidos nos arts. 13 ou 20, conforme o tributo.

§ 1º - O pleito de adesão deverá ser manifestado nas formas e locais previstos neste Decreto.

§ 2º - Para os fins de aplicação do disposto neste Decreto, os créditos serão consolidados, mediante o emprego de atualização monetária, multas de ofício e encargos moratórios, na data de protocolização do pleito de adesão devidamente instruído, salvo nas hipóteses dos §§ 3º e 5º do art. 14.

§ 3º - Os pagamentos poderão ser efetuados através de conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização efetuada pelo sujeito passivo ao pleitear sua adesão, hipótese em que os efeitos legais cabíveis do depósito serão computados para fins da consolidação referida no § 2º.

§ 4º - No caso do tributo tratado na seção III do presente Decreto, o deferimento do parcelamento importa a conversão em renda do depósito administrativo eventualmente efetuado em sede de litígio, caso em que o parcelamento se referirá ao saldo remanescente.

Art. 6º - Os benefícios de que trata este Capítulo serão:

I - no caso de pagamento à vista, redução de oitenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

II - no caso de parcelamento mensal em até vinte e quatro vezes, redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

III - no caso de parcelamento mensal entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes, redução de trinta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício.

§ 1º - É vedada a cumulação, para o mesmo crédito tributário, dos benefícios de que trata este artigo com benefícios instituídos pelas Leis nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, que institui remissão e anistia para créditos tributários, altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984; da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009; e da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, e dá outras providências, nº 5.739, de 16 de maio de 2014, que altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e dá outras providências relativas a tratamento de créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais. nº 5.965, de 25 de setembro de 2015, que altera a Tabela III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, revoga dispositivos da mesma Lei, institui hipóteses de isenção e de remissão de créditos tributários do IPTU e dá outras providências e nº 6.156, de 27 de abril de 2017, que dispõe sobre o retorno do Programa Concilia Rio e dá outras providências.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, serão respeitados os valores mínimos de parcela estabelecidos nos arts. 12 ou 19, conforme o tributo.

§ 3º - As conciliações celebradas pela Procuradoria-Geral do Município durante o prazo previsto no art. 2º, na forma do § 1º do art. 27, no exercício da competência de que trata o inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013, que disciplina, na forma do § 5º, do art. 134, da Lei Orgânica do Município, a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores e do quadro de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências, em ações tributárias, poderão incluir a aplicação das reduções na forma deste artigo.

Art. 7º - Considerar-se-á caracterizada a adesão do contribuinte aos benefícios de que trata este Capítulo com a comunicação da decisão definitiva de deferimento a que se referem os arts. 14 ou 21, conforme o tributo.

Art. 8º - A caracterização da adesão importa em confissão de dívida e conseqüente renúncia e desistência de eventual ação judicial ou pleito administrativo nos quais se discuta o crédito, podendo o Município extinguir os respectivos processos ou procedimentos administrativos e requerer a extinção dos judiciais.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, entende-se como ação judicial toda questão deduzida pelo contribuinte perante o Poder Judiciário, através de processo próprio ou incidentalmente ao processo de execução fiscal.

§ 2º - No caso de débitos ajuizados, a Procuradoria Geral do Município providenciará a entrega, ao contribuinte, da guia de custas judiciais e taxa judiciária, devidas ao Tribunal de Justiça.

Art. 9º - Os benefícios regulamentados por este Decreto serão cancelados de ofício, independentemente de qualquer aviso ou notificação, com o conseqüente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança, caso não ocorra, nos prazos referidos neste Decreto:

I - o pagamento à vista, em sua integralidade;

II - o pagamento integral da primeira parcela;

III - o pagamento integral de qualquer parcela distinta da primeira, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como o disposto no parágrafo único do art. 13 e no parágrafo único do art. 20.

§ 1º - Não será admitido novo pleito de adesão, sob qualquer forma, para créditos que já tenham sido objeto de solicitação dos benefícios regulamentados por este Decreto.

§ 2º - O disposto no § 1º não prejudica a possibilidade de parcelamento do crédito objeto da adesão referida no art. 7º, nos casos assim admitidos pela respectiva legislação de regência de parcelamento ordinário.

Seção II

Da Aplicação dos Benefícios do Art. 6º aos Créditos Relativos ao ISS

Art. 10 - O disposto nesta Seção se aplica a créditos do ISS objeto de:

I - Auto de Infração ou Nota de Lançamento;

II - confissão de dívida de créditos de ISS próprio ainda não constituídos;

III - parcelamento suspenso de créditos, cujo saldo remanescente ainda não esteja inscrito em dívida ativa.

Art. 11 - Nos casos de que trata esta Seção, o pleito de adesão aos benefícios deverá ser manifestado em formulário protocolizado junto ao órgão fazendário no qual se encontre o processo de Auto de Infração, Nota de Lançamento ou parcelamento suspenso.

§ 1º - O formulário referido no *caput* será disponibilizado no website <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>.

§ 2º - Na hipótese de confissão de dívida de crédito ainda não constituído, de que trata o inciso II do art. 10, o pleito de adesão deverá ser formalizado via internet, no website referido no § 1º, exceto no caso dos profissionais autônomos, que deverão protocolar a manifestação junto à Gerência de Cobrança do ISS, munidos de quadro de débitos fornecido pela 5ª Gerência de Fiscalização de ISS e Taxas.

Art. 12 - Na hipótese de adesão para pagamento parcelado do tributo de que trata esta Seção, os valores mínimos para cada parcela resultante serão de:

I - trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos, no caso de pessoas jurídicas;
II - cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos, no caso de microempresas e profissionais autônomos.

Art. 13 - O pagamento deverá ser efetuado nos seguintes prazos, contados da protocolização do pleito de adesão:

I - até trinta dias, no caso de parcela única para pagamento à vista;
II - até quinze dias, no caso da primeira parcela para pagamento parcelado;
III - até o vencimento fixado em cada guia, no caso das parcelas subsequentes àquela referida no inciso II.

Parágrafo único - Além daquele fixado na forma do inciso III do *caput*, cada parcela subsequente à inicial poderá ter mais dois vencimentos opcionais, recaindo no último dia útil dos dois meses seguintes, desde que com juros na forma da legislação de regência do parcelamento ordinário.

Art. 14 - Observado o disposto no parágrafo único do art. 4º, a análise e a decisão quanto aos benefícios de que trata esta Seção poderão ser efetuadas pelo titular da Gerência de Cobrança da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços e Taxas, o qual, por sua vez, poderá delegá-las aos Fiscais de Rendas lotados na referida Gerência.

§ 1º - Da decisão que negar o pedido caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria do ISS e Taxas no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do contribuinte.

§ 2º - Não caberá qualquer recurso ou pedido de reconsideração da decisão do Coordenador.

§ 3º - Será definitiva na órbita administrativa a decisão que não for objeto do recurso mencionado no § 1º no prazo ali referido, bem como a decisão do Coordenador sobre o eventual recurso.

§ 4º - A decisão referida neste artigo será comunicada:

I - no caso de deferimento, sob a forma de disponibilização das respectivas guias de pagamento no website referido no § 1º do art. 11, devendo o requerente diligenciar pelo seu pagamento independentemente de qualquer notificação;

II - no caso de indeferimento, por intimação na forma dos arts. 22 a 25 do Decreto nº 14.602, de 1996.

§ 5º - Na hipótese de conversão de depósito em renda, na forma do § 3º do art. 5º, a comunicação do deferimento da adesão se dará na forma do inciso II do § 4º, caso em que os prazos referidos no art. 13 serão contados da data da ciência da decisão definitiva de que trata o presente artigo.

Art. 15 - Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento de ISS regulado neste Decreto as normas sobre parcelamento constantes do Decreto Rio nº 40.670, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcimento de créditos tributários relativos ao

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Seção III

Da Aplicação dos Benefícios do Art. 6º aos Créditos Relativos ao IPTU e à TCL

Art. 16 - O disposto nesta Seção se aplica a créditos do IPTU e da TCL objeto de Notificação de Lançamento, inclusive ao saldo de parcelamentos anteriores interrompidos, desde que ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 1º - Os parcelamentos anteriores em curso devem ser liquidados em sua forma original.

§ 2º - A aplicação dos benefícios de que trata esta Seção somente será possível se as Notificações de Lançamento originais estiverem com a última cota vencida.

§ 3º - Não se considera parcelamento a mera divisão do crédito em cotas.

Art. 17 - Nos casos de que trata esta Seção, o pleito de adesão aos benefícios deverá ser manifestado em formulário protocolizado no Posto de Atendimento do IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda ou nas Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte - SACs constantes da lista do Anexo Único, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º - O formulário referido no *caput* será disponibilizado no website <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>.

§ 2º - No caso de créditos objeto de contencioso administrativo, recurso em processo de revisão de elementos cadastrais, procedimento de consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência, desde que ainda não decididos em definitivo, o formulário deverá ser protocolado no órgão fazendário no qual se encontrar o processo.

§ 3º - Em qualquer caso, quando o processo estiver fora dos órgãos pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, o formulário deverá ser protocolado no Posto de Atendimento do IPTU localizado nessa Secretaria.

§ 4º - No caso de adesão para pagamento parcelado, o devedor deverá manifestar um único pleito em relação à integralidade da Notificação de Lançamento.

§ 5º - Admitir-se-á mais de um pleito de adesão para a mesma inscrição fiscal imobiliária, desde que referentes a diferentes Notificações de Lançamento.

Art. 18 - O pleito de adesão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante, no qual constarão:

- a) nome do proprietário e endereço do imóvel;
- b) nome e endereço do representante, se for o caso;
- c) número da inscrição fiscal imobiliária;
- d) número da guia e exercício da Notificação de Lançamento a que se refere o pedido;

II - cópia da identidade do requerente e do representante, se for o caso;

III - procuração com firma reconhecida, na hipótese em que o proprietário se faça representar por terceiro;

IV - no caso em que o proprietário não conste do Cadastro Fiscal Imobiliário como titular do imóvel, certidão do Registro de Imóveis emitida há menos de um ano, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas certidões do Registro de Imóveis emitidas há mais de um ano, desde que o transmitente figure como titular no Cadastro Fiscal Imobiliário do IPTU, evidenciando a cadeia sucessória.

Art. 19 - Na hipótese de adesão para pagamento parcelado dos tributos de que trata esta Seção, o valor mínimo para cada parcela resultante não poderá ser inferior a cinquenta reais.

Art. 20 - O pagamento deverá ser efetuado nos vencimentos constantes das respectivas guias, os quais não poderão ultrapassar:

I - o último dia útil do mês subsequente ao do deferimento do parcelamento nos casos de:

- a) parcela única para pagamento à vista;
- b) primeira parcela para pagamento parcelado;

II - o último dia útil do mês correspondente a cada parcela subsequente àquela referida na alínea "b" do inciso I, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Além daquele fixado na forma do inciso II do *caput*, cada parcela subsequente à inicial terá mais dois vencimentos opcionais, recaindo no último dia útil dos dois meses subsequentes, desde que com juros na forma da legislação de regência do parcelamento ordinário.

Art. 21 - Observado o disposto no parágrafo único do art. 4º, a análise e decisão quanto aos benefícios de que trata esta Seção poderão ser efetuadas:

I - pelas seguintes autoridades da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- a) titular da Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação;
- b) titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento;
- c) titular da Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial;

II - pelos titulares das Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte, da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização.

§ 1º - Da decisão que negar o pedido caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do contribuinte.

§ 2º - Não caberá qualquer recurso ou pedido de reconsideração da decisão do Coordenador.

§ 3º - Será definitiva na órbita administrativa a decisão que não for objeto do recurso mencionado no § 1º no prazo ali referido, bem como a decisão do Coordenador sobre o eventual recurso.

§ 4º - A decisão será comunicada sob a forma de intimação nos termos dos arts. 22 a 25 do Decreto nº 14.602, de 1996.

Art. 22 - Quando se tratar de crédito tributário impugnado parcialmente, cujo lançamento original tenha sido desdobrado em guias de cobrança distintas, aplicar-se-ão os benefícios de que trata esta Seção tanto em relação à parte não impugnada quanto em relação à parte impugnada, observado, quanto a esta última, o disposto no art. 8º.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DE ACORDOS DE CONCILIAÇÃO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO

Art. 23 - Durante o prazo previsto no art. 2º, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda, após parecer favorável da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização, poderá celebrar acordos de conciliação quanto ao valor do principal da dívida relativa aos créditos de que trata o art. 1º, desde que haja:

- I - escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;
- II - necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação; ou
- III - situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

§ 1º - No mesmo prazo e circunstâncias referidos no *caput*, a Procuradoria Geral do Município, mediante prévia concordância do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá celebrar

acordos de conciliação quanto ao valor do principal da dívida relativa aos créditos de que trata o art. 1º, desde que os referidos créditos sejam objeto de ação judicial.

§ 2º - Obtida a conciliação na forma deste artigo, será aplicado o disposto nos arts. 5º, 8º e 9º, considerando-se caracterizada a adesão:

I - na data da celebração do acordo em sede administrativa, assim entendida aquela em que for firmada pelo interessado;

II - na data da publicação da homologação judicial do acordo, nos casos em que o crédito esteja sendo discutido em juízo.

§ 3º - Nas hipóteses do § 2º:

I - os créditos serão consolidados na data da celebração do acordo em sede administrativa ou da homologação judicial;

II - os prazos a que se referem os art. 13 ou 20 serão contados da celebração do acordo em sede administrativa ou da homologação judicial.

§ 4º - A opção pelo acordo de conciliação de que trata este Capítulo importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo que dele participar, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais ou controvérsias administrativas, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 24 - Aplicam-se aos acordos de que trata este Capítulo, no que com ele não conflitarem, as disposições do Capítulo II do Decreto nº 40.354, de 9 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015, que institui o Programa Concilia Rio.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 25 - Os processos administrativos cujos créditos tributários venham a ser objeto de pleitos de adesão dos benefícios fiscais previstos neste Decreto deverão tramitar em regime de urgência.

Art. 26 - Os prazos referidos nos arts. 13 e 20 não serão prorrogados, exceto nos casos em que a emissão da guia de pagamento à vista ou de parcela inicial do parcelamento exigir, por parte do órgão encarregado da cobrança do crédito, a realização de diligências, com o fim de identificar o exato valor devido e alcançado pelos benefícios fiscais de que trata o presente Decreto.

Art. 27 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO ÚNICO

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA:
--

Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Anexo, Térreo Cidade Nova
--

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO INTEGRADO AO CONTRIBUINTE:
--

Local	Endereço	Horário de Atendimento
Tijuca	Rua Desembargador Isidro, 41	de segunda a sexta das 9h às 17h
BarraShopping	Av. das Américas, 4.666 - Barra da	de segunda a sexta das 10h às

	Tijuca - 3º Piso, ao lado do Centro Médico	20h, e aos sábados, das 10h às 16h
Center Shopping	Rua Geremário Dantas, 404 - Jacarepaguá - Piso G2 - Lojas 501 e 502	de segunda a sexta das 10h às 20h, e aos sábados, das 10h às 16h
West Shopping	Estrada do Mendanha, 555 -Campo Grande - Loja 282	de segunda a sexta das 10h às 20h, e aos sábados, das 10h às 16h
RioSul Shopping	Rua Lauro Müller, 116 - Botafogo - Estacionamento G4 - Setor Amarelo	de segunda a sexta das 10h às 20h, e aos sábados, das 10h às 16h
NorteShopping	Avenida Dom Helder Câmara, 5474 - Cachambi - Cobertura - Vida Center	de segunda a sexta das 10h às 20h, e aos sábados, das 10h às 16h

DECRETO Nº 44.640, DE 19 DE JUNHO DE 2018

DOM-Rio de Janeiro de 20/06/2018 (nº 64, pág. 5)

Regulamenta a Lei nº 6.365, de 30 de maio de 2018, que institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências, em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - A Retomada do Programa Concilia Rio, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 6.365, de 30 de maio de 2018, que Institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências, e a realização de conciliação em ações tributárias e executivos fiscais no âmbito da Procuradoria Geral do Município, ocorrerão na forma disposta neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA CONCILIA RIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º - A retomada do Programa Concilia Rio terá a duração de noventa dias, a contar do dia 20 de junho de 2018, e abrangerá os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 6.365, de 2018.

Parágrafo único - O prazo estipulado no caput não será prorrogado, podendo ser ultrapassado apenas nos casos em que não houver análise conclusiva do pedido tempestivo de adesão dentro do prazo do Programa, ou nos casos em que a expedição da guia de pagamento ou de parcelamento exigir a realização de diligências com o fim de identificar o exato valor devido pelo contribuinte e alcançado pelos benefícios fiscais.

Art. 3º - No prazo de duração do Programa, a adesão poderá ocorrer pela emissão de guia para pagamento à vista ou pela assinatura de termo de parcelamento do débito, de que trata a Capítulo I, com as reduções previstas no art. 7º da Lei nº 6.365, de 2018 ou, sem prejuízo da aplicação posterior de tais reduções, por meio de requerimento administrativo protocolizado perante um dos postos de atendimento da Procuradoria da Dívida Ativa do Município.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto na parte final do caput, a Procuradoria Geral do Município poderá estabelecer novos postos avançados de atendimento ou realizar eventos, com o objetivo de facilitar a adesão da população ao Programa.

§ 2º - Os processos administrativos formados a partir dos requerimentos de adesão deverão tramitar em regime de urgência.

§ 3º - É vedada a cumulação dos benefícios tratados pela Lei nº 6.365, de 2018 com outros benefícios concedidos por leis municipais anteriores.

Art. 4º - A interrupção ou atraso no pagamento de qualquer parcela superior a sessenta dias do seu vencimento acarretará o cancelamento dos benefícios regulamentados por este Decreto, independentemente de aviso ou notificação, com o conseqüente recálculo do débito

e prosseguimento da cobrança, vedada a possibilidade de novo requerimento fora do prazo de duração do Programa.

Parágrafo único - O disposto no caput não prejudica a possibilidade de parcelamento do crédito sem os benefícios do Programa, nos casos assim admitidos pela legislação de regência dos parcelamentos ordinários.

Art. 5º - Em todos os casos tratados neste Decreto, a efetiva adesão ao Programa importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida e em consequente desistência de eventual ação judicial ou recurso administrativo, podendo o Município extinguir os respectivos processos administrativos e requerer a extinção da ação ou impugnação judicial.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, entende-se como impugnação judicial toda questão deduzida pelo contribuinte perante o Poder Judiciário através de processo próprio ou incidentalmente à execução fiscal, inclusive por meio de exceção de pré-executividade.

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município poderá negar a emissão de guias com os benefícios da Lei nº 6.365, de 2018, nos casos em que já houver ordem judicial de levantamento de valores pelo Município ou, ainda, nos casos em que já houver trânsito em julgado de decisões judiciais integralmente favoráveis, sem prejuízo da possibilidade de conciliação homologada judicialmente, quando houver fundamentada vantajosidade para o Município.

Seção II

Do Principal

Art. 7º - No prazo estabelecido no art. 2º, os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser objeto de quitação ou parcelamento, por meio da simples obtenção de guias nos postos de atendimento ou pela rede mundial de computadores, com os benefícios instituídos pelo art. 7º da Lei nº 6.365, de 2018.

Parágrafo único - Para adesão ao Programa será considerado o saldo devedor atualizado e consolidado dos créditos, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios.

Art. 8º - O contribuinte que aderir aos benefícios regulamentados neste Capítulo deverá, no mesmo ato, quitar ou parcelar os honorários advocatícios devidos em decorrência do ajuizamento da execução fiscal ou da realização do protesto da certidão de dívida ativa.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios devidos serão reduzidos na mesma proporção da redução de valor que se fizer para o débito principal.

Art. 9º - A efetiva adesão do contribuinte ao Programa, na forma deste Capítulo, somente será aperfeiçoada após o pagamento da guia à vista ou da primeira parcela dos valores descritos nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único - Somente a efetiva adesão do contribuinte, na forma do caput deste artigo, será apta para obstar o prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial, incluindo o protesto da certidão de dívida ativa.

Art. 10 - A Procuradoria Geral do Município poderá realizar agenciamentos e emitir guias de ofício, já com as reduções previstas no Programa, até o termo final do prazo de que trata o art. 2º, independentemente de requerimento do contribuinte.

§ 1º - Nesses casos, juntamente com o valor do principal, as guias conterão o valor dos honorários e, se for o caso, das custas judiciais.

§ 2º - Caso as guias de ofício não sejam pagas na data de seu vencimento, para que faça jus aos benefícios regulamentados por este Capítulo, o contribuinte poderá apresentar

requerimento específico ou obter nova guia em um dos postos da Procuradoria da Dívida Ativa, desde que no prazo de vigência do Programa.

§ 3º - O simples pagamento da primeira parcela das guias de ofício encaminhadas representará a adesão do contribuinte aos benefícios regulamentados por este Capítulo, dispensando a formulação de requerimento específico.

Seção III

Das Custas Judiciais

Art. 11 - No caso de débitos ajuizados, a Procuradoria Geral do Município providenciará a entrega, ao contribuinte, das guias de custas judiciais e taxa judiciária devidas ao Tribunal de Justiça, à vista ou parceladas, de acordo com a forma de adesão ao Programa.

Parágrafo único - A emissão de guia contendo o valor das custas judiciais e taxa judiciária devidas ao Tribunal de Justiça não impede a cobrança de valores adicionais relacionados a atos complementares por parte do Tribunal de Justiça quando da baixa e arquivamento do processo judicial.

CAPÍTULO II

DA CONCILIAÇÃO EM AÇÕES TRIBUTÁRIAS E EXECUTIVOS FISCAIS

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Município, no exercício da competência de que trata o inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013, que disciplina, na forma do § 5º, do art. 134, da Lei Orgânica do Município, a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores e do quadro de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências, poderá realizar conciliações em ações tributárias e executivos fiscais, como meio adequado de resolução de conflitos e de arrecadação, inclusive em conjunto com o Poder Judiciário.

Art. 13 - Na forma do art. 6º da Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017, que dispõe sobre o retorno do Programa Concilia Rio e dá outras providências, a Procuradoria Geral do Município poderá, nas conciliações em ações tributárias e nos executivos fiscais de natureza, aplicar o disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários municipais por meio de transação, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, institui hipóteses de remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Parágrafo único - Nas conciliações conduzidas pela Procuradoria Geral do Município, esta poderá aplicar reduções dos encargos moratórios e multas instituídas por outras leis municipais, observadas as regras nelas estabelecidas, sendo, contudo, vedada a cumulação de reduções.

Art. 14 - A requerimento do sujeito passivo ou de ofício, a conciliação será buscada pelo Município preferencialmente nos seguintes casos, sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo:

I - escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;

II - escassa possibilidade de reversão de sentença em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;

III - necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação fática ou jurídica;

IV - devedor pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;

V - situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

§ 1º - Quando a conciliação envolver a revisão de lançamento ou apreciação de matéria técnica ou fática de atribuição do órgão fiscalizador, a conciliação dependerá de prévia oitiva da Secretaria correspondente, em especial da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF - quanto aos créditos tributários.

§ 2º - Poderão ser requisitados servidores municipais pelo Procurador-Geral do Município para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, de acordo com a sua respectiva área de atuação, para a elaboração de laudos, pareceres, opinamentos e comparecimentos às sessões ou às audiências de conciliação.

Art. 15 - Os processos que sejam identificados como passíveis de conciliação, segundo os parâmetros previstos no artigo anterior, deverão ser indicados pelos procuradores municipais para convocação do sujeito passivo com o objetivo de realizar sessões prévias de conciliação ou, se for o caso, audiências perante o Poder Judiciário.

§ 1º - Faculta-se aos contribuintes envolvidos nos processos de que trata o caput deste artigo solicitar a realização de audiências ou sessões de conciliação perante o Poder Judiciário, ou sessões prévias perante a Procuradoria-Geral do Município, por meio de requerimento específico e devidamente fundamentado.

§ 2º - As Procuradorias Especializadas que possuírem processos passíveis de conciliação deverão atuar em conjunto com a Coordenadoria da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal - PG/FIS/CDA - na seleção de casos e na organização de pauta para a realização de sessões prévias de conciliação.

§ 3º - A conciliação poderá ser efetuada por meio de conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização do sujeito passivo.

§ 4º - A conciliação poderá abranger a abstenção da execução de verba honorária em ações ordinárias, cautelares, mandamentais ou embargos à execução pelo Município, desde que a outra parte também se abstenha da execução de verba honorária de sua titularidade, observada, em todos os casos, a vantajosidade econômica ao erário.

Art. 16 - Caberá ao Procurador-Geral do Município autorizar a realização da conciliação, podendo estabelecer regras genéricas para os casos em que haja temas repetitivos.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Município poderá delegar a atribuição de que trata o caput deste artigo, mediante Resolução.

Art. 17 - Caso não se atinja a composição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou a documentação seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 18 - A instauração de procedimento administrativo de conciliação não obsta o prosseguimento da ação tributária ou do executivo fiscal, a não ser por convenção das partes, na forma do inciso II do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 19 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA